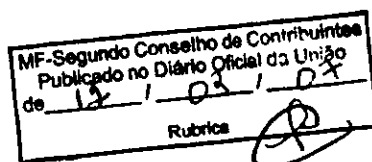




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13898.000147/00-31
Recurso nº : 125.006
Acórdão nº : 203-10.964

Recorrente : MOTEL ESTÂNCIA CANTAREIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. APLICAÇÃO ATÉ 02/96. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DE TAL DIPLOMA. Até fevereiro de 1996 era imperativa a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 levando-se em conta sua vigência até a citada competência, razão pela qual a semestralidade disposta no parágrafo único de seu artigo 6º estendeu-se até o referido período.

Os termos da Medida Provisória nº 1.212/95 passaram a produzir efeitos a partir de 02/96 por força da declaração de inconstitucionalidade de seu artigo 15 pelo STF. No período anterior vigorou a Lei Complementar nº 7/70, não tendo ocorrido vácuo normativo no interstício demarcado pelas datas da expedição da Medida Provisória nº 1.212/95 e da entrada em vigor dos preceitos de tal diploma.

Recurso provido em parte.

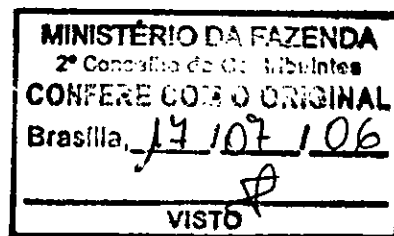
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MOTEL ESTÂNCIA CANTAREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso quanto à semestralidade.** Vencido o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Prantavigna
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Garcia de Los Rios (Suplente) e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13898.000147/00-31
Recurso nº : 125.006
Acórdão nº : 203-10.964

Recorrente : MOTEL ESTÂNCIA CANTAREIRA LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de restituição (fls. 01/04) apresentado em 21/11/2000 postulou o pagamento, à Recorrente, do montante de R\$ 8.108,15, na medida em que feitos pagamentos indevidos de PIS no período de 10/95 a 10/98 (fl. 02).

Segundo exposto pela Recorrente na peça de fls. 02/04, o indébito exsuriria da inconstitucionalidade da retroatividade prescrita no artigo 18 da Lei nº 9.715/98, anunciada pelo STF no julgamento da ADI 1.417/0. Daí que a contribuinte não deveria ter recolhido o PIS no período assinalado acima, por ausência de disciplina legal da exação.

Decisão (fl. 56) indeferiu o pleito da contribuinte esclarecendo que no período de 10/95 a 02/96 vigorou a Lei Complementar nº 7/70, regente do PIS, e a partir de então a Medida Provisória nº 1.212/95 figurou regulamentando a matéria, até sua conversão na Lei nº 9.715/98.

Impugnação (fls. 61/63) reiterou as razões do pedido, ressaltando que no período de 10/95 a 02/96 caberia a apuração do PIS não apenas pela alíquota de 0,75%, como também com observância da "semestralidade" (parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 – fl. 63).

Pedidos de compensações anexados às fls. 69, 75, 79, 83, 87, 94/96, 99, 102, 105.

Decisão da instância de piso (fls. 115/120) manteve incólume o indeferimento do pleito.

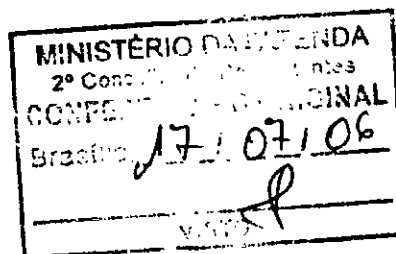
Recurso Voluntário (fls. 122/130) reprisou os argumentos deduzidos no desenrolar do feito em tela.

É o relatório, no essencial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13898.000147/00-31
Recurso nº : 125.006
Acórdão nº : 203-10.964



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR

O pleito merece parcial cobertura.

A postulação não vinga, integralmente, no tangente aos períodos subseqüentes ao mês de 02/96, porquanto nesse período as regras da Medida Provisória nº 1.212/95 assentaram plenamente os seus efeitos.

De fato, a inconstitucionalidade pontuada pelo STF restringiu-se ao artigo 15 do referido diploma, exatamente porque tal dispositivo não respeitou a anterioridade mitigada disposta no artigo 195, § 6º, da Carta Magna. Em outras palavras: a incidência das regras da Medida Provisória nº 1.212/95 a partir dos fatos geradores do PIS ocorridos após 02/96 deu-se sem quaisquer percalços:

Contribuição social PIS-PASEP. Princípio da anterioridade em se tratando de Medida Provisória. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 232.896, que versa caso análogo ao presente, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV - Precedentes do S. T. F.: ADIN 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIN 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2º T, 25.5.98. V - R. E. conhecido e provido, em parte". Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 275671/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves. Julgado em 05/09/2000, DJU 06/10/2000)

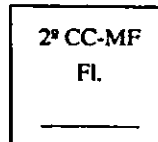
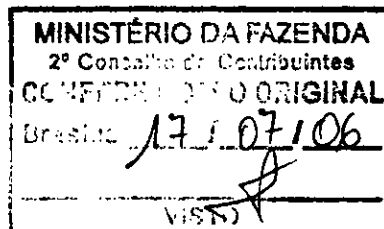
O entendimento do STF sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de determinado diploma é certo e uniforme, assim proclamando o restabelecimento da vigência da normativa anterior regente do tema. Nesse sentido o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUESTÃO PERTINENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL: UMA REALIDADE INSTITUCIONAL QUE NÃO PODE SER DESCONHECIDA - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL SER SUBSTITUÍDO, NESSA CONDIÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM DO ESTADO-MEMBRO - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. OS ESTADOS-MEMBROS, NA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS RESPECTIVOS TRIBUNAIS DE CONTAS, DEVEM OBSERVAR O MODELO NORMATIVO INSCRITO NO ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas estaduais deverão ter quatro Conselheiros eleitos pela Assembléia Legislativa e três outros nomeados pelo Chefe do Poder

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13898.000147/00-31
Recurso nº : 125.006
Acórdão nº : 203-10.964

Executivo do Estado-membro. Dentre os três Conselheiros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, apenas um será de livre nomeação do Governador do Estado. Os outros dois deverão ser nomeados pelo Chefe do Poder Executivo local, necessariamente, dentre ocupantes de cargos de Auditor do Tribunal de Contas (um) e de membro do Ministério Público junto à Corte de Contas local (um). Súmula 653/STF. - Uma das nomeações para os Tribunais de Contas estaduais, de competência privativa do Governador do Estado, acha-se constitucionalmente vinculada a membro do Ministério Público especial, com atuação perante as próprias Cortes de Contas. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS NÃO SE CONFUNDE COM OS DEMAIS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS. - O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas - que configura uma indiscutível realidade constitucional - qualifica-se como órgão estatal dotado de identidade e de fisionomia próprias que o tornam inconfundível e inassimilável à instituição do Ministério Público comum da União e dos Estados-membros. - Não se reveste de legitimidade constitucional a participação do Ministério Público comum perante os Tribunais de Contas dos Estados, pois essa participação e atuação acham-se constitucionalmente reservadas aos membros integrantes do Ministério Público especial, a que se refere a própria Lei Fundamental da República (art. 130). - O preceito consubstanciado no art. 130 da Constituição reflete uma solução de compromisso adotada pelo legislador constituinte brasileiro, que preferiu não outorgar, ao Ministério Público comum, as funções de atuação perante os Tribunais de Contas, optando, ao contrário, por atribuir esse relevante encargo a agentes estatais qualificados, deferindo-lhes um "status" jurídico especial e ensejando-lhes, com o reconhecimento das já mencionadas garantias de ordem subjetiva, a possibilidade de atuação funcional exclusiva e independente perante as Cortes de Contas. A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF). (ADI 2884/RJ, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 02/12/2004, DJU 20/05/2005)

Frente a estas colocações é forçoso admitir que os pagamentos efetivados entre as competências 10/95 a 02/96, realizados com base na Medida Provisória 1.212/95, despontam juridicamente inadequados na medida em que deveriam observar as prescrições da Lei Complementar nº 7/70, especialmente o que preceituado no parágrafo único do artigo 6º de tal texto normativo (semestralidade).

Desta feita, se a contribuinte promoveu pagamentos de PIS, no aludido interstício (10/95-02/96), com base no faturamento contemporâneo à competência considerada no recolhimento, inevitável a devolução do valor pago em excesso.

A consideração deste tema (semestralidade) no trato do caso vertente sobressai em virtude de representar matéria de direito, conhecível de ofício a qualquer tempo, valendo-se ressaltar que a contribuinte suscitou-a na impugnação (fl. 63) encartada nesses autos,

CA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CC. 111111 ORIGINAL
17/07/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13898.000147/00-31
Recurso nº : 125.006
Acórdão nº : 203-10.964

havendo a instância de piso, entretanto, silenciado a respeito quando da prolação da decisão anexada às fls. 115/120.

Com vistas a suprir o silêncio do colegiado de origem, assim inclusive sanando falha que inquinaria nulidade em grande parte dos atos praticados neste processo administrativo, viável prosseguir-se no exame da questão, sobretudo porque autorizado pela regra do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Nessa vereda é necessário pontuar que o excesso aventado linhas atrás deve ser calculado nos estritos cânones da Lei Complementar nº 770, isto é, com atenção à alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês que precedeu à competência considerada no pagamento do PIS.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para admitir a restituição do indébito no que respeita, exclusivamente, aos pagamentos indevidos realizados no período de 10/95 a 02/96. O montante a ser restituído à contribuinte deverá corresponder à diferença entre os valores que foram pagos e as importâncias realmente cobráveis pelo Fisco federal no período aludido, consistente na aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento, despido de qualquer correção ou acréscimo, registrado no sexto mês precedente à competência considerada para efeito de quitação do dever tributário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


CESAR RIAANTAVIGNA